



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

PROVIMENTO Nº 31/66

"Omissis" ...

Cartórios do Registro Civil e de Títulos e Documen
tos

Instruções:

1. O registro civil das pessoas naturais, pela gran de relevância das matérias de que trata, é dos mais importantes dos serviços judiciários. "É o mais importante dos registros instituídos pelo Código Civil, pois que é êle destinado a publicar os atos e fatos a que a lei dá grande importância na vida social. Consigna as situações da vida do indivíduo, como sejam, o nasci - mento, o casamento, a declaração de ausência, a emancipação e a morte. O Estado confere ao registro civil um valor supremo, pois além desses fins, têm nele uma fonte de estatística de sua popula ção, sugerindo medidas administrativas, econômicas, políticas, e dêle utilizando-se para o serviço militar obrigatório" (Herotides Lima, apud Wilson Bussada, "Nascimento, Casamento, Óbito", 1º vol, pág. 19).

2. O primeiro dever do Oficial respectivo (aliás, o de qualquer serventuário), é praticar com eficiência e probidade os atos do seu officio e atender com urbanidade os intressados, par tes e advogados, contribuindo desta maneira para o prestígio e o bom nome da Justiça, que muito depende da sua colaboração. Deve, ou trossim, êle próprio exercer as suas funções, não sendo lícito que se



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

mantenha constantemente afastado do cartório, deixando-o entregue aos seus substitutos e auxiliares, por mais competentes e zelosos que sejam.

3. Todos os documentos, autos e papéis, relativos ao serviço, devem ser arquivados ordenadamente, com rótulo do ano a que pertencerem, e divididos em maços, conforme as suas diferentes classes.

4. Os livros de nascimentos, casamentos, óbitos e editais de proclamas serão designados pelas letras A, B, C e D, respectivamente, seguidas dos números de ordem (art. 43, do decreto n. 4.857, de 9-11-1939). Além desses, haverá, no cartório da sede da comarca, o livro E, para inscrição dos demais atos referentes ao estado civil.

5. Os assentos de nascimento, casamento e óbito devem ser completos, isto é, conter todos os requisitos dos arts. 68, 81 e 90, do decreto n. 4.857, respectivamente.

6. Se algumas das pessoas que devam assinar não puderem, por qualquer circunstância, fazê-lo, dir-se-á no assento, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão digital do rogante, à margem do ato. As impressões digitais devem ser nítidas, em ordem a possibilitar exame papiloscópico, caso venha a ser necessário para identificação da pessoa que as houver deixado. Quando mais de uma dessas impressões digitais fôr colhida em referência a um mesmo ato, cada uma delas será circundada pelo nome ou pelas iniciais do nome da pessoa a que pertencer.

7. "Ad cautelam", colham-se as impressões digitais das pessoas que assinam mal, de modo ilegível, desenhando o nome e sem saber ler e escrever.

8. Os declarantes, testemunhas e pessoas rogadas que assinam os livros devem ser devidamente qualificados, consignando-se no assento o seu nome, idade, profissão, naturalidade, estado civil e residência. As assinaturas devem ser por extenso e com caligrafia legível, cada uma na sua linha, para que não surjam dúvidas. Rubricas e iniciais de nomes não valem como assinaturas.

9. Jamais permitir que as partes assinem livros "em branco" ou "em confiança", seja qual fôr o motivo alegado. A lavratura do ato deve preceder a subscrição e as assinaturas.

10. As assinaturas não devem ser feitas em letra de imprensa.

11. Os atos cartorários serão escritos com tinta preta ou azul escuro; também assim as assinaturas.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

12. Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

13. Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciária. No caso dos livros talões, a rubrica deve ser aposta nas folhas do canhoto. O sistema de folhas avulsas, adotado a pretexto de simplificação do serviço, é irregular, não se ajustando às prescrições legais.

14. As partes fixa e destacável dos livros talões devem ser preenchidas imediatamente após a lavratura dos assentos de nascimento, casamento e óbito, entregando-se a segunda à parte interessada. O art. 53, do decreto n. 4.857, é taxativo: "Em seguida a qualquer assento, o oficial lançará um resumo no livro talão, entregando-se a parte destacável ao interessado, a qual valerá como certidão". Em seguida, conforme a lição de Laudelino Freire, quer dizer - em ato contínuo, sem tardar, seguidamente, logo depois.

15. Ao findar-se o livro talão, o canhoto será obrigatoriamente enviado, dentro de trinta dias, ao Arquivo Público, por intermédio da Secretaria do Interior e Justiça.

16. O Oficial providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

17. Assentos subscritos por outras pessoas que não as mencionadas no contexto do termo não têm força obrigatória.

18. Somente o titular do cartório, o oficial maior e os escreventes juramentados podem escrever nos livros de registro, não sendo permitido que outra qualquer pessoa os escreva.

19. Em havendo erros ou omissões, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes das assinaturas ou ainda em seguida, mas antes de outro, sendo por todos assinada. A ressalva deve repetir a palavra ou palavras entrelinhadas, emendadas ou rasuradas.

20. Quando o serventuário tornar sem efeito algum ato, deve dar a razão do seu procedimento.

21. Entre cada dois assentos do registro civil deve ser traçada uma linha de intervalo.

22. Não se fará registro de nascimento sem que estejam presentes o declarante e as testemunhas do ato. Não se aceitem declarações pelo telefone ou por meio de bilhetes: esta recomendação não é destituída de razão, pois sabemos de um cartório onde alguns regis-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

tros foram lavrados com base em declarações telefônicas.

23. O Oficial, salvo determinação judicial, não deve receber declaração de nascimento provinda de outra pessoa, que não qualquer das mencionadas no art. 65 (Serpa Lopes, Tratado dos Registros Públicos, vol. 1^o/162). Deve ser obedecida a ordem prevista no referido dispositivo, só se aceitando a pessoa imediata se houver falta ou impedimento da pessoa anterior, circunstância que será mencionada no corpo do assento.

24. Antes de iniciar a lavratura do termo de nascimento, o oficial deve indagar sobre todos os itens do art. 68, para não ter que paralisar essa lavratura, e também saber se a declaração está sendo feita no prazo.

25. O assento de nascimento deverá conter a declaração de ser filho legítimo, ilegítimo ou exposto; nas certidões, entretanto, não se mencionará a espécie de filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial.

26. Os assentos de gêmeos deverão ser distintos, com referências recíprocas, declarando cada um deles a ordem de nascimento. Serpa Lopes fornece os seguintes modelos: no caso de nascido primeiro: "... deu à luz uma criança, gêmea da outra adiante registrada, por ter esta nascido em primeiro lugar, de côr ..., do sexo ..., à qual vai ser pôsto o nome de ... (se os gêmeos tiverem prenoço igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo - diversos, de modo a se poderem distinguir uns dos outros), filho... d'ele declarante, etc."; no caso do nascido depois, em lugar de se declarar - "adiante registrada", do modelo acima, dir-se-á - "retro registrada" ou "supra registrada".

27. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rôgo o respectivo assento, com duas testemunhas. No caso de registro tardio, de maior de 12 anos, se a petição declarar a filiação paterna, sem o necessário consentimento, deverá o Juiz, ao despachá-la, fazer a competente ressalva.

28. Nos registros feitos mediante requerimento e despacho do Juiz, os termos devem ser lavrados como nos casos comuns, com os mesmos requisitos, consignando-se no texto a ordem judicial.

29. No caso de legitimação adotiva, instituto que é regulado pela lei n. 4.655, de 2-7-1965, a sentença será inscrita,



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

carteira de identidade, ou outro qualquer documento para cuja obtenção o interessado tenha sido obrigado a apresentar a sua certidão de idade. Os estrangeiros poderão fazer essa prova mediante a caderneira especial ou passaporte; neste caso, se escrito em língua estrangeira, o documento deverá ser traduzido para o idioma nacional.

34. Os menores, filhos legítimos, necessitam do consentimento de ambos os pais, prevalecendo a vontade paterna no caso de desacôrdo (Código Civil, art. 186); se filho ilegítimo, o consentimento é de quem reconheceu o menor e, se não reconhecido, é da mãe (art. 186, parágrafo único); se menor adotado, o adotante dará o consentimento; se é órfão de pai e mãe, ou se estes tiverem decaído do pátrio poder, o consentimento será dado pelo tutor, com junta da da certidão de tutela ao processo de habilitação; se a pessoa que outorgar não souber ou não puder escrever, poderá mandar fazer a declaração por outra pessoa, que assinará a seu rôgo, em presença de duas testemunhas, as quais firmarão, nessa qualidade, a declaração; no caso de denegação de consentimento, os nubentes deverão apresentar alvará judicial de suprimento de autorização.

35. Não é exigível a prova do inventário negativo - para efeito da habilitação de viúvo que deseja convolar novas núpcias. Basta a declaração, nos autos de habilitação, de que não há bens a inventariar e partilhar da desfeita sociedade conjugal. "O inventário negativo não tem assento em lei, é uma invenção da prática forense, e a sua única virtude, como ato gracioso, é o gerar a presunção, até prova em contrário, de que exprime a verdade. Mas, para esse mesmo efeito, não é mistér o inventário negativo, basta a declaração do viúvo ou viúva, de que o cônjuge não deixou bens, motivo - por que não fez inventário e partilha " (ac. da 3ª Câm. do T.J. do Rio Grande do Sul, "Rev. dos Tribunais", vol. 168/730)". O chamado inventário negativo não é condição para que as segundas núpcias possam ser convoladas sob o regime da comunhão.

36. Deverão ter as firmas reconhecidas, nos têrmos do decreto n. 181, de 24-1-1890, as declarações dos pretendentes, a declaração das testemunhas, bem como a autorização dos pais.

37. O Oficial registrará o processo de habilitação no "Livro de Registro de Feitos" e anotará, na capa dos autos, o número e a data do registro, e os números do livro e fôlhas em que tal registro se fez. As fôlhas dos autos serão numeradas e rubricadas - pelo mesmo Oficial.

38. Não mencionar nos editais de proclamas a ilegiti-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

mediante mandado, no registro civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, d'êle não podendo o Oficial fornecer certidões. Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sôbre a origem do ato. O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado. A violação do segredo estabelecido pelo diploma em aprêço, salvo por decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325, do Código Penal.

30. No caso de adoção regulada pela lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, se no ato respectivo tiver sido declarada a opção pelos apelidos da família do adotante, recomendamos que na certidão de nascimento figurem como pais os adotantes e avós os pais dêstes, com exclusão dos de sangue, sem esclarecer se se trata ou não de filiação adotiva, ressalvadas as exceções contidas no art. 14, do decreto-lei n. 3.200, de 19-4-41 (Bulhões Carvalho, Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 31/103).

31. De acôrdo com o parágrafo único, do art. 69, da Lei dos Registro Públicos, não se registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Fora desta hipótese, no entanto, o Oficial terá que efetuar o registro, mesmo que o prenome escolhido não seja do seu agrado, ainda que se trate de prenome artificial, ou tirados de romances e filmes cinematográficos (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, tomo I, pág. 244). De modo algum poderá impor a substituição por outro da sua preferência; se os pais não se conformarem com a recusa, não insistir mas submeter o caso à decisão do juiz competente.

32. Na autuação dos documentos das habilitações de casamento deve ser observada a seguinte ordem: a) petição dos nubentes ao Oficial do Registro; b) certidão de idade, ou prova equivalente, do pretendente masculino; c) o mesmo, em relação à pretendente feminina; d) declaração dos contraentes; e) consentimento dado pelos pais ou tutor, ou ato judicial que o supra; f) declaração das testemunhas atestando o conhecimento dos nubentes e a ausência de impedimentos para se casarem; g) no casamento de pessoa viúva, certidão de óbito do cônjuge precedente; tratando-se de casamento anulado, certidão que comprove a averbação do julgado definitivo no registro de casamento. A inobservância desta seqüência destoa do art. 180, do Código Civil, causando desordem processual.

33. Como prova equivalente da certidão de idade podem ser aceitos, por exemplo: o certificado militar; título de ~~eleitor~~



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

sobre o ato de que se incumba o mandatário. II - O nome da pessoa com que vai casar-se o mandatário. III - O regime de casamento. Se a procuração não contiver esse último requisito, que não é essencial como os dois primeiros, vigorará, quanto aos bens, o regime de comunhão universal, salvo se for obrigatório, na espécie, a separação de bens (Pontes de Miranda, Tratado de Direito de Família, vol. 1º/194). A procuração será arquivada, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, fôlha e ofício em que foi passada, quando por instrumento público (art. 47, do decreto n. 4.857); se do próprio punho, isto é, por instrumento particular, far-se-á no assento a devida referência, esclarecendo-se a data e o lugar em que foi passada.

47. A lei n. 1.110, que regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, prevê duas hipóteses: - casamento com habilitação prévia e com habilitação posterior.

No primeiro caso, que é o mais freqüente, a habilitação é promovida, sob a sua forma comum, sem que se esteja obrigado a declarar, desde logo, a intenção de, por meio dela, documentar-se a habilitação de um casamento religioso. Preenchidas todas as formalidades e decorrido o prazo do edital, o Oficial certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar. De posse desse documento, os nubentes irão à presença da autoridade de sua confissão religiosa, a qual, depois de preenchidas as formalidades prescritas na sua lei, celebrará o ato. Do termo de casamento o celebrante expedirá uma certidão, devendo esta instruir o requerimento que ele próprio ou qualquer dos nubentes dirigirá ao Oficial do Registro pedindo a respectiva inscrição. Satisfazendo a certidão as exigências do art. 81, do decreto n. 4.857, o serventuário inscreve-la-á, integralmente, no livro A, não bastando a transcrição resumida. Prazo para a inscrição: nos termos do art. 3º, da lei n. 1.110, a inscrição deverá ser realizada dentro de três meses imediatos à entrega da certidão da habilitação aos nubentes. Esse prazo é de decadência. Decorrido que se encontrar, a inscrição não mais pode ser feita. O único recurso, então, será promover nova habilitação, para efeito posterior.

A segunda hipótese da lei n. 1.110, o processo de habilitação posterior, regula-se pelo art. 4º.

48. Dos termos de óbito deve constar o nome do médico atestante ou das duas pessoas qualificadas que, à falta de médico, assinarem o atestado (art. 68, do decreto n. 4.857).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

timidade da filiação, face ao que dispõe o art. 14, do decreto-lei federal n. 3.200, de 19-4-1941.

39. No livro para registro de editais de proclamas é necessário que sejam especificados, um a um, os documentos apresentados pelos nubentes e a data da publicação, abrangendo os editais remetidos pelos outros distritos.

40. O Oficial deve certificar que decorreu o prazo do edital, nos processos de habilitação de casamento. Processo de tal natureza somente deve ser encaminhado ao Promotor Público - depois de decorrido o prazo legal e já acompanhado da citada certidão.

41. A audiência do Promotor Público constitui salutar providência do atual Código de Processo Civil, representando a sua preterição grave irregularidade.

42. Absurdo dos maiores é a remessa dos autos ao Promotor Público somente depois de realizado o casamento. O Promotor, sempre que isto ocorrer, deverá reagir contra tamanha anomalia, representando ao Juiz competente. Na comarca de Florianópolis não constatei nenhum desses casos, mas no interior do Estado sei que já ocorreram, e o que é pior, com a conivência do próprio fiscal da lei, que não se constrangeu de dar parecer com data atrasada.

43. Quando o casamento fôr celebrado em casa particular deve esta achar-se com as portas e janelas abertas, o que será declarado no assento, e se um dos nubentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas (Código Civil, art. 193, parágrafo único).

44. A legitimação de filhos havidos antes do casamento deve constar do próprio assento de casamento, indicando-se o lugar onde nasceram e a data do nascimento de cada um.

45. Celebrado o casamento, será passada, nos autos do processo de habilitação, certidão indicativa do livro, fôlha e número do respectivo assento. Feita a conta, pagas as custas, o processo será arquivado.

46. O casamento pode realizar-se mediante procuração que outorgue poderes especiais ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente (Código Civil, art. 201). A procuração "ad nuptias" deve conter: I - Poderes especiais para receber alguém em nome do outorgante, convido observar-se que a expressão casamento, ou outra equivalente na língua em que fôr escrita a procuração, precisa vir claramente, a fim de não haver dúvida



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

49. Recomenda-se especial atenção em que seja o óbito anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e de nascimento; o casamento será anotado no registro de nascimento de ambos os nubentes; ainda no registro de nascimento, devem ser anotadas a emancipação, a interdição e a ausência, a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento ou sua dissolução, anulação ou desquite. Por igual, se anotarão no registro de nascimento a dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal.

50. As emancipações, interdições, ausências e opções de nacionalidade serão inscritas no Livro E.

51. Nas retificações pelo rito estabelecido na lei n. 3.764, de 25-4-1960, o processo corre inteiramente no cartório do Registro Civil, funcionando como escrivão o Oficial respectivo. Os autos serão registrados em livro próprio, observando-se as mesmas formalidades recomendadas no item n.37 deste provimento. Transitada em julgado a decisão, o Oficial certificará nos autos e em seguida averbará a retificação à margem do registro, conforme o disposto no art. 3º; o que feito, o processo será arquivado.

52. O Oficial remeterá, mensalmente, ao juízo competente, conforme modelo anexo, relação dos óbitos verificados no mês anterior, para que o juiz determine o início do inventário.

53. Não esquecer o que prescreve o art. 71, § 3º, do Código Eleitoral: "Os oficiais do registro civil, sob as penas do art. 293, do Código Penal, enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para o cancelamento das inscrições".

54. Deve o Oficial satisfazer as exigências da legislação militar, sob as sanções nela estabelecidas, e não deixar de remeter ao Departamento Estadual de Estatística, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, mapa de nascimento, casamentos e óbitos que houver registrado no trimestre anterior.

55. Relativamente às pessoas jurídicas, a inscrição deve conter tôdas as indicações dos arts. 128 e 129, do decreto n. 4.857; e quando a lei exigir autorização para o funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

56. Observem-se, no tocante à matrícula dos jornais e das oficinas impressoras, as exigências dos arts. 130 e 131, do citado decreto n. 4.857.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

57. No cartório de títulos e documentos haverá os livros relacionados no art. 140, ressalvada, no que toca ao Indicador Pessoal, a opção prevista no parágrafo único.

58. No registro integral, transcrito e documento, - proceder como segue: "Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará o seu nome por inteiro (art. 150, parágrafo único).

59. O registro de penhores deverá ser feito no Livro D; não obstante, sem prejuízo de tal registro, se o apresentante o exigir, poderá, também, ser transcrito no Livro B (art. 171).

60. A transcrição no cartório em aprêço de documentos cujo registro fôr expressamente atribuído a officio diverso outro efeito não tem que o da sua conservação; os interessados deverão ser bem esclarecidos a respeito.

61. Tanto nos livros do registro civil como nos de títulos e documentos as custas devem ser cotadas à margem, discriminadamente, com indicação da importância paga.

62. Descuido dos mais graves é deixar o Oficial de subscrever os atos que lavrou e não tomar as assinaturas necessárias.

63. O uso de agentes químicos para apagar textos dos livros e documentos não é permitido, devendo ser completa e terminantemente abolido.

64. A taxa de aposentadoria regula-se pelo art. 538, da Lei de Organização Judiciária. O recolhimento será feito até o dia seguinte ao mês vencido, mediante guia, nas Coletorias.

"Omissis"...

Florianópolis, 12 de dezembro de 1966.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA